



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.918133/2009-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 10880.918133/2009-76
Resolução nº 1402-001.190

S1-C4T2
Fl. 374

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu e homologou parcialmente a compensação e o crédito de saldo negativo de IRPJ (período de apuração 2003) apresentado pela Recorrente, por ter apurado que a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, conforme abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39852.23995.101006.1.7.02-7263	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-918.133/2009-76

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	345.397,48	0,00	0,00	0,00	0,00	345.397,48
CONFIRMADAS	0,00	316.768,27	0,00	0,00	0,00	0,00	316.768,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 345.397,48
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 345.397,48

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando o cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 316.768,27

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05998.69877.121104.1.3.02-0236

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

12476.92315.270705.1.7.02-4927 23711.21160.270705.1.7.02-6391 22720.11032.290705.1.7.02-0217

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
109.479,81	21.895,94	56.085,03

Sendo assim, a DERAT/São Paulo/SP homologou parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP nº 05998.69877.121104.1.3.02-0236 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 12476.92315.270705.1.7.02-4927; 23711.21160.270705.1.7.02-6391 e 22720.11032.290705.1.7.02-0217.

O v. acórdão recorrido manteve o r. despacho decisório em seus termos, por entender que a Recorrente pretende retificar as DCOMPs 12476.92315.270705.1.7.02-4927; 23711.21160.270705.1.7.02-6391 e 22720.11032.290705.1.7.02-0217, após o r. Despacho Decisório, para que se considere como período de apuração do crédito o exercício de 2005, ano calendário 2004, e não mais o exercício de 2004, ano-calendário 2003.

De resto, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.26/28) argumentando que o crédito por ela apurado era suficiente para suportar as compensações declaradas e

que por não ter havido solicitação por parte da Unidade da Receita Federal de seu domicílio fiscal no sentido de que fossem apresentados documentos a fim de comprovar a exatidão do crédito pleiteado. A ausência de tal oportunidade processual lhe impossibilitou apresentar “documentação farta e suficiente” para ter seu pedido homologado sem a necessidade da emissão do referido Despacho Decisório proferido pela Receita Federal não homologando as compensações declaradas.

No entanto, afirma que em relação ao PER/DCOMP nº 05998.69877.121104.1.3.02-0236, “reconhece o saldo da compensação a maior no valor de R\$15.893,02 e efetua o recolhimento apontado no relatório “Detalhamento da Compensação” em 30/04/2009 conforme DARF em anexo (doc. 03).”

Já no que diz respeito aos PER/DCOMP nº 12476.92315.270705.1.7.02-4927; nº 23711.21160.270705.1.7.02-6391 e nº 22720.11032.290705.1.7.02-0217, alega que todos se referem ao saldo negativo apurado na DIPJ/2005, ano base 2004, “conforme declarado no PER/DCOMP inicial 24481.03811.290405.1.3.02-9856 a qual foi retificada em 10/10/2006 pela de número 06819.18441.101006.1.7.02-3723.

Junta cópias de folhas das DCTF indicando o processo de compensação correto em cada caso, justificando as compensações declaradas nos PER/DCOMP acima mencionados.

Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório em questão para que sejam homologadas as compensações declaradas.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando que o v. acórdão é nulo e carece de adequado fundamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria a ser discutida nos autos é referente a retificação da PER/DCOMP após o r. Despacho Decisório, com a alteração do período do crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por IRRF, do ano-calendário de 2003, exercício de 2004 para o ano-calendário 2004, exercício 2005.

Pois bem.

Apenas para deixar claro e explicar meu entendimento, em relação a possibilidade da apresentação da PER/DCOMP após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo (retificação da PER/DCOMP), este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e

prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja

considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Quanto a retificação da PER/DCOMP após o r. Despacho Decisório, também cito ementa da v. acórdão proferido por esta C. Turma em 2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2003 IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 40200.613, Proc. 10865.900058/2006-32)

Sendo assim, não verifico óbice legal em aceitar a retificação da PER/DCOMP após ter sido proferido r. Despacho Decisório, desde que apresentados documentos contábeis e fiscais para comprovar o erro de fato cometido no preenchimento do documento.

A Recorrente trouxe aos autos, junto com o Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais que demonstram que provavelmente cometeu erro ao indicar nas PER/DCOMPs o ano-calendário de 2003, exercício de 2004, quando aparentemente o certo seria ano ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

Os documentos acostados aos em sede de Recurso Voluntário são: LALUR, DIPJ ano-calendário de 2004, DCTF e planilhas onde indicam o IRRF recolhido, dentre outros.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos para a Unidade de Origem para analisar os documentos acostados aos

Processo nº 10880.918133/2009-76
Resolução nº **1402-001.190**

S1-C4T2
Fl. 380

autos em sede de Recurso Voluntário e confirme as alegações da Recorrente de que cometeu apenas um erro de fato no preenchimento das PER/DCOMPs.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves